

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.622.706
SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JESSICA NUNES
ADV.(A/S) : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 24.9.2026, foi negado seguimento ao recurso extraordinário com agravo interposto por Jessica Nunes, nos termos da seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: TEMA 182. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO CONFIGURADA: TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. REVISÃO DA DOSIMETRIA: INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006: INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (fl. 1, e-doc. 170).

2. Publicada essa decisão no DJe de 28.9.2026, a agravante interpôs, em 5.10.2026, tempestivo agravo regimental (e-doc. 172).

3. No presente agravo regimental, a agravante argumenta que “a decisão agravada concluiu que houve ‘fundadas razões’ para o ingresso domiciliar. Contudo, o caso concreto não se amolda ao Tema 280. Os fatos

incontroversos revelam que: (a) as informações da inteligência policial diziam respeito ao corréu Kássio, preso em outro endereço, e não à agravante; (b) não houve investigação prévia, campana, interceptação ou qualquer elemento objetivo sobre a agravante; (c) a policial Soraia Tonussi confessou em juízo que não participou do monitoramento e não conhecia a agravante; (d) não havia elementos visuais externos indicando crime; (e) o suposto consentimento verbal foi obtido em cenário de coação: 15 a 20 policiais armados no terreno, ingresso pelo muro baixo e ameaça de matar os cachorros da agravante” (fl. 2, e-doc. 172).

Assevera que “a decisão afastou o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 com base exclusivamente na quantidade da droga (146,6 kg) e no armamento apreendido, presumindo dedicação a atividades criminosas. Essa fundamentação contraria precedentes específicos e recentes desta Suprema Corte” (fl. 3, e-doc. 172).

Sustenta que “a agravante preenche os quatro requisitos cumulativos” e que “as instâncias ordinárias não apontaram qualquer elemento concreto de habitualidade (interceptações, campanas, compradores, divisão de tarefas). A reavaliação jurídica desses fatos incontroversos à luz dos precedentes revela que a agravante faz jus à minorante” (fl. 5, e-doc. 172).

Insiste que “o Tribunal de origem utilizou o ‘arsenal bélico’ apreendido para dois fins cumulativos: (i) exasperar a pena-base do crime de arma na fração de 1/2; e (ii) afastar o tráfico privilegiado, presumindo dedicação criminosa. Essa dupla valoração do mesmo elemento ofende o Tema 712/STF (ARE 666.334), que veda o bis in idem na utilização de circunstâncias em duas etapas da dosimetria, e o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF)” (fl. 5, e-doc. 172).

Estes os pedidos e os requerimentos:

“Diante do exposto, requer:

a) o conhecimento e provimento do agravo regimental, com

submissão ao julgamento colegiado;

b) o reconhecimento do distinguishing em relação ao Tema 280, declarando a nulidade das provas obtidas mediante violação de domicílio e a absolvição quanto aos delitos dependentes da prova ilícita;

c) subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006), com redimensionamento da pena e aplicação dos reflexos das Súmulas Vinculantes 59 e 63 (regime aberto, substituição por restritiva de direitos, não hediondez);

d) o reconhecimento do bis in idem na dosimetria, com afastamento da dupla valoração do arsenal bélico;

e) o direito de recorrer em liberdade, diante da desproporcionalidade da custódia após o reconhecimento do privilégio;

f) a intimação da Procuradoria-Geral da República” (fl. 6, e-doc. 172).

É o relatório.